

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**BEATRIZ ANDRADE DA CUNHA
NATÁLIA DELESPOSTIS DA CUNHA**

**O TCU E O COMBATE À FRAUDE E A CORRUPÇÃO: UM ESTUDO
DE CASO NO GOVERNO FEDERAL**

VOLTA REDONDA

2021

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O TCU E O COMBATE À FRAUDE E A CORRUPÇÃO: UM ESTUDO
DE CASO NO GOVERNO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis como requisito à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Alunos: Beatriz Andrade da Cunha

Natália Delespostis da Cunha

Orientador: Prof.^a Mestre Lana Cristina de Oliveira

VOLTA REDONDA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O TCU E O COMBATE À FRAUDE E A CORRUPÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NO GOVERNO FEDERAL elaborado por Beatriz Andrade da Cunha e Natália Delespostis da Cunha, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso de Ciências Contábeis.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

DEDICATÓRIA

A Deus, por toda essa trajetória, aos professores, reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. É claro que não posso esquecer da nossa família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a nossa Professora Lana Cristina de Oliveira nossa orientadora e a professora Patrícia Nunes Costa Reis nossa coordenadora, pelas orientações dadas nesse trabalho.

RESUMO

A fraude e a corrupção são obstáculos encontrados pelas organizações que dificultam o desenvolvimento socioeconômico do país, que conta com a ajuda dos métodos criados pelo Referencial de Combate à Fraude e Corrupção elaborado pelo Tribunal de Contas da União. O objetivo geral da pesquisa foi apontar as iniciativas de combate às fraudes e a corrupção que o TCU adota. Ratificou-se que, tanto o TCU quanto outros órgãos que combatem a corrupção como Ministério Público e Polícia Federal, vem atuando cada vez mais no combate dessas irregularidades. Notou-se, que, por meio das discussões do resultado desta pesquisa, que o Brasil, de fato, possui legislações e órgãos altamente competentes e atuantes no combate a fraudes e corrupção. Ainda assim, é constantemente vinculada notícias de escândalos e investigações de corrupção e fraudes nas esferas governamentais ligadas a administração direta e indireta. A problemática da pesquisa foi respondida, ao afirmar que o TCU, combate às fraudes e as corrupções. A hipótese apresentada se confirma, em função das atitudes adotadas pelo TCU em consonância com a legislação, normas legais, códigos de ética fundamentados no referencial de combate à fraude e a corrupção. Conquanto, a maior dificuldade dessa investigação foi encontrar fontes e documentos que apontassem para possíveis irregularidades na administração pública. Utilizou-se pesquisas tanto qualitativa, explicativa e documental, além de fontes como jornais que noticiaram a competente atuação do TCU em investigações com enfoque na fraude e corrupção. Por fim, sugere-se pesquisas futuras no sentido de explorar diferentes aspectos, no que tange a novos formatos de estudos ao combate à fraude e a corrupção no contexto da gestão pública brasileira.

Palavras-chave: TCU. Administração pública. Fraude ocupacional. Corrupção.

ABSTRACT

Fraud and corruption are obstacles encountered by organizations that hamper the country's socioeconomic development, which has the help of methods created by the Framework for Combating Fraud and Corruption prepared by the Federal Court of Accounts. The general objective of the research was to point out the initiatives to combat fraud and corruption that TCU adopts. It was confirmed that both the TCU and other bodies that fight corruption, such as the Public Ministry and the Federal Police, have been increasingly working to combat these irregularities. It was noted that, through discussions of the results of this research, that Brazil, in fact, has highly competent legislation and bodies active in combating fraud and corruption. Even so, news of scandals and investigations of corruption and fraud in government spheres linked to direct and indirect administration is constantly linked. The research problem was answered by stating that the TCU fights fraud and corruption. The hypothesis presented is confirmed, due to the attitudes adopted by TCU in accordance with the legislation, legal norms, codes of ethics based on the framework for combating fraud and corruption. However, the greatest difficulty of this investigation was to find sources and documents that pointed to possible irregularities in the public administration. Qualitative, explanatory and documentary research was used, as well as sources such as newspapers that reported the competent performance of TCU in investigations focusing on fraud and corruption. Finally, future research is suggested in order to explore different aspects regarding new study formats to combat fraud and corruption in the context of Brazilian public administration.

Key words: TCU. Public administration. Occupational fraud. Corruption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Delimitação	13
1.2 Justificativa.....	14
1.3 Problemática	14
1.4 Hipótese.....	14
1.5 Objetivo Geral	14
1.6 Objetivos Específicos.....	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Estado e governo	15
2.2 Administração pública	17
2.3 Princípios administração pública.....	17
2.4 Administração direta e indireta.....	18
2.5 Os tipos de fraudes	19
2.6 O TCU: Destaque As Fraudes	21
2.7 Avaliação Do Custo-Benefício Para Implantação De Métodos De Combate A Fraude E Corrupção.....	22
2.7.1 Instrumentos De Combate À Fraude E Corrupção	22
2.7.2 Prevenção.....	22
2.7.3 Detecção.....	23
2.7.4 Investigação.....	23
2.7.5 Correção	24
2.7.6 Monitoramento.....	24
2.8 O papel da contabilidade no combate à fraude e a corrupção na administração pública.....	25

2.9 Perícia e auditoria contábil.....	26
2.9.1 Auditoria contábil no TCU.....	27
2.9.2 Controle Interno.....	28
3 METODOLOGIA.....	29
3.1 Classificação da Pesquisa.....	29
4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERENCIAS.....	40

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Triângulo de Fraude de Cressey.....	20
FIGURA 2: Notícia Correio Braziliense.....	31
FIGURA 3: Notícia Portal Folha de Pernambuco.....	33
FIGURA 4: Notícia Revista Veja.....	35
FIGURA 5: Notícia Jornal Extra.....	36
FIGURA 6: Notícia Jornal Extra.....	37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

DER-PE – Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Pernambuco

EFS – Entidade de Fiscalização Superior

FOC – Fiscalização de Orientação Centralizada

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MUNIC – Município

NIT – Número de Registro do Trabalhador

ONG – Organização Não Governamental

PE – Pernambuco

PPA – Plano Plurianual

SINDNAPI – Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

TCU – Tribunal de Contas da União

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Carvalho (1994), construir uma administração pública competente e ágil, capaz de realizar programas governamentais aptos a oferecer um melhor serviço para a população, é o que a sociedade busca do Governo. Porém, práticas ilegais a fim de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilícitos, é o que dificulta os anseios da sociedade pelo bem-estar da população.

Para Brasil (2018), O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a fraude e a corrupção como um dos impedimentos ao desenvolvimento social do país. Com isso, acredita-se ser importante um avanço de qualidade da gestão pública, por meio da dimensão dos níveis de fraude e corrupção.

Brasil (2018) também ratifica que, no país, o combate à fraude e corrupção acontece pela atuação de diversos órgãos, cada um em sua esfera de atuação. O TCU tem uma importante função nessa rede de órgãos governamentais que combate a corrupção, via controle externo. Além do papel fiscalizador e sancionador, o TCU homologa ser importante colaborar com os gestores orientando e assim prevenindo irregularidades. Por esse motivo, o TCU elaborou o “Referencial de Combate à Fraude e Corrupção” publicado em 2016, sendo a segunda edição em 2018.

Vale destacar que, a corrupção e fraude são duas práticas que apresentam dois conceitos distintos, assim é importante defini-las para melhor compreender suas particularidades.

Cassaro (1997) conceitua Fraudes como sendo o conjunto de atos ilícitos sofridos por empresas por meio de pessoas muito próximas ao seu ambiente operacional, que são de confiança, podendo ser os próprios funcionários, clientes ou fornecedores. O autor ressalta que o mal da fraude tem contaminado inúmeras administrações, no âmbito público e no privado, alcançando todos os níveis hierárquicos, dos funcionários subordinados aos níveis estratégicos, sendo estes últimos, provavelmente, os mais atingidos, tomando-se como fator crítico, o poder de decisão e de comando que, muitas vezes, podem induzir mais facilmente a esse delito, em busca de um proveito pessoal maior.

Sousa (2016) define a corrupção como sendo “o abuso de funções por parte de eleitos, funcionários públicos ou agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida para si ou para terceiros”.

Como aponta Bacelar (2016), conceituar corrupção não é tão simples como parece, haja vista, que o que é corrupção em um país pode não ser em outro, e esse conceito varia conforme o tempo, a prática em uma determinada época pode não ser considerada corrupção em outra.

Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292) descrevem corrupção como sendo “uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima”. De acordo com os mesmos autores, a corrupção é uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de usar.

Nas palavras de Hodess (2004), para o *Global Corruption Report*, da Transparência Internacional, diz que corrupção é “o abuso de um poder incumbido a líderes políticos para ganhos privados, com o objetivo de se aumentar o poder ou a riqueza”.

A transparência internacional (2021), uma organização anticorrupção, em seu site classifica a corrupção como grande, pequena e política, sendo a grande corrupção praticada pelos altos níveis de governo, onde prejudicam as políticas e o funcionamento do Estado para que os dirigentes se beneficiem por meio de bens públicos. Já a pequena corrupção é a que alcança valores menores, cometida por servidores de nível médio e baixo quando em contato com cidadãos comuns que necessitem de serviços básicos como educação, saúde, segurança etc. E a corrupção política é a adulteração de políticas, instituições e regras na destinação de recursos por gestores políticos que usam de sua posição para abusar do seu poder.

1.1 Delimitação

O presente estudo delimita-se em: como o TCU age no combate à fraude e a corrupção dentro das esferas governamentais do país, com ênfase em denúncias investigadas pelo TCU no ano de 2021, usando a legislação, normas legais, e o

referencial de combate a corrupção como base para afirmação das denúncias investigadas.

1.2 Justificativa

Para Filgueiras (2009), tornou-se comum abrir os jornais e se defrontar com um escândalo de corrupção no governo brasileiro, submetendo à população uma sensação mal-estar, de impotência. Tal sensação por parte da sociedade traz um senso comum de impunidade, onde se leva vantagens no desvio de verba pública.

Neste ínterim, o estudo se justificava pelo fato de que é preciso reconhecer a fraude e a corrupção como grandes obstáculos ao progresso social do país. Mesmo tendo o TCU, atuante como Entidade de Fiscalização Superior (EFS), possuindo competência administrativa-judicante.

1.3 Problemática

Neste estudo, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: Quais são as iniciativas de combate às fraudes e a corrupção adotadas pelo TCU? Já que tem sido cada vez mais noticiado os impactos que a fraude e a corrupção causam para o crescimento econômico e desenvolvimento social do país.

1.4 Hipótese

O TCU incentiva o combate à fraude e corrupção na administração direta e indireta mediante controle estratégico e eficaz.

1.5 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo está em analisar as iniciativas de combate às fraudes e a corrupção que o TCU adota.

1.6 Objetivos Específicos

- (I) Discutir por meio do referencial teórico os tipos de fraudes.
- (II) Elencar as fraudes mais graves destacando o que o TCU fez para combatê-las.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Estado e governo

De acordo com Maluf (2018), um esclarecimento se impõe antes de tudo: “Não há nem pode haver uma definição de estado que seja geralmente aceita. As definições são pontos de vistas de cada doutrina, de cada autor. Em cada definição se espelha uma doutrina.”

Nas palavras de Rocha (2008), é comum e indevido confundir o Estado com o governo. O Estado é toda a sociedade política, incluindo o governo. Já o governo é principalmente identificado pelo grupo político que está no comando de um Estado. O Estado possui as funções executiva, legislativa e judiciária. O governo, dentro da função executiva, se ocupa em gerir os interesses sociais e econômicos da sociedade, e de acordo com sua orientação ideológica, estabelece níveis maiores ou menores de intervenção. Assim, governo também não se confunde com o poder executivo. Este é composto pelo governo, responsável pela direção política do Estado, e pela administração, como conjunto técnico e burocrático que auxilia o governo e faz funcionar a máquina pública.

Como aponta Ricardo Corrêa Coelho (2009), quando se refere ao Estado, trata-se da organização que exerce o poder supremo sobre o conjunto de indivíduos que ocupam um determinado território. Quanto ao exercício do poder, refere-se à capacidade de influenciar decisivamente a ação e o comportamento das pessoas.

Dallari (2011) declara que entre as sociedades políticas, a que atinge um círculo mais restrito de pessoas é a família, que é um fenômeno universal. Além dela, existem ou existiram muitas espécies de sociedades políticas, localizadas no tempo e no espaço, como as tribos e os clãs. Entretanto, a sociedade política possui maior importância, visto a capacidade de influir e condicionar, bem como por sua amplitude, é o Estado.

Azambuja (2008) define o Estado como uma sociedade visto ser essencialmente um grupo de indivíduos unidos e organizados para atingir um objetivo comum. É chamada de sociedade política porque sua organização é determinada pelas normas do direito positivo, tem um sistema hierárquico em forma de governante e governado e tem sua própria finalidade, o interesse público.

Maluf (2018) recorda que o conceito de “Estado com referência à ordem pública constituído. Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica”.

Já Paludo (2010) traduz como Governo a forma que o Estado é administrado: a maneira como são definidos os objetivos as diretrizes gerais de atuação, o que irá ajudar a atuação administrativa visando à conclusão dos ideais pretendidos pelo estado e a promoção do bem comum coletivo.

Coelho (2009) também aponta que é ao governo que compete recolher os impostos que sustentam o funcionamento de todos os poderes do Estado, recolhimento que é sempre compulsório e respaldado pelo uso da força se necessário for. São as instituições do governo que garantem a segurança interna dos cidadãos, entendida como a proteção da sua integridade física, liberdade e bens, e os protegem das agressões externas. Também é o governo que exerce o poder de polícia do Estado, que vai da fiscalização do cumprimento das normas à punição dos infratores.

Da Silva (2009), esclarece que o governo é criado justamente porque o país precisa de um núcleo de poder, e esse núcleo também constitui o Estado, ou seja, um governo composto por instituições do Estado, que controlam a deliberação e a legislação do território.

Ainda conforme da Silva (2009).

Estado e Governo fazem parte da mesma unidade de controle do território. A relação que existe entre Estado e Governo está vinculada à interdependência de suas existências, enquanto as práticas de cada governo estão sujeitas a um tempo pré-determinado, pois os governos mudam. Por exemplo, governo com intervalos de quatro ou mais anos, garantidos pela Constituição de cada Estado. O Estado tem sido permanente, em sua existência garantida pela constituição, fazendo com que permaneça o mesmo em sua estrutura enquanto existe a garantia que o legitima através de sua regulamentação pelas leis, ou seja, o Estado é um ente institucionalizado, e o governo é um dos seus elementos essenciais. (DA SILVA, 2009, p. 5)

Coelho (2012) ratifica ser o governo responsável por colocar em prática as ideias do Estado, o que é necessário para fazer dele o poder dominante sobre todos os demais, além de exigir dos dirigentes ajustes das normas que regem o

funcionamento do Estado e regulam as suas relações com a sociedade, e dos tribunais, a constante vigilância da adequação dos atos de governo.

2.2 Administração pública

É comum confundir Estado, Governo e Administração Pública, porém são três conceitos bem diferentes. “O Estado exerce seu poder através do governo, mas não se confunde com ele: enquanto o Estado é permanente o governo é transitório; enquanto o Estado é um ente moral, intangível, o governo é um ente real, tangível.” (PALUDO, 2010 p.18).

José Matias Pereira (2018), aponta que é a partir do relacionamento permanente entre o Estado e a sociedade que surgem as funções típicas da administração pública viabilizadas com a criação de seus órgãos executores. O conjunto desses órgãos compõe a administração pública. As funções da administração pública são exercidas, num sentido amplo, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O controle de contas, que integra a administração pública, cumpre a relevante função de melhorar as relações entre Estado e sociedade. Contribui, dessa forma, para a melhoria da qualidade da gestão pública.

A administração pública visa a atender ao interesse público e às necessidades sociais, utilizando para isso a estrutura administrativa, de forma direta ou indireta, bem como os meios que a legislação permite. Para cumprir sua função administrativa, visando ao interesse público, o Estado se vale de certas prerrogativas que a lei lhe assegura; entretanto, tais prerrogativas devem ser utilizadas no cumprimento dos fins a que se destinam. (FILIPPIN, GEMELLI, 2010, p.153)

Entende também que a organização da administração pública compreende: “A criação de órgãos e entidades, a sua estruturação, eventuais alterações e extinções, e as atribuições de competência administrativa aos órgãos e entidades. Matéria tratada pelo direito administrativo, mas amparada em dispositivo constitucional”. (PALUDO, 2010, p. 27)

2.3 Princípios administração pública

Na Administração Direta encontra-se: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde cada um possui sua individualidade na organização política do país.

De acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a administração pública é organizada em princípios como: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Compreende-se que os princípios são normas positivas que impõem modos obrigatórios de atuação para impedir ações incompatíveis. Tais princípios devem ser utilizados para conduzir uma interpretação correta, e indicar, dentre as possíveis, qual deve ser adotada pelo aplicador da norma, considerando os valores consagrados pelo sistema jurídico (MORAIS, 2009).

Com Morais (2009), entende-se que:

- a. Princípio da legalidade: adota-se o critério de subordinação à lei. A legalidade significa que a Administração Pública não tem liberdade e nem vontade pessoal, só pode fazer o disposto em lei;
- b. Princípio da impessoalidade: trata-se da ausência de subjetividade. A atividade administrativa deve ser dirigida com finalidade pública, aos cidadãos em geral, sem favoritismos, discriminações benéficas e detrimientos. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige;
- c. Princípio da moralidade: impõe a Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, pautada na ética, honestidade, lealdade, boa-fé. No entanto, a moralidade a ser obedecida é a administrativa e não a moralidade comum que trata da distinção entre o bem e o mal;
- d. Princípio da publicidade: visa garantir o controle através da sociedade da gestão administrativa a fim de conferir à mesma validade e eficácia. Em alguns casos, quando o interesse público ou a segurança o justificarem, como no disposto dos artigos 5º, incisos X, XXXIII, LX poderá a publicidade ser vetada, concluindo-se a relatividade do princípio da publicidade. (MORAIS, 2009, p.02).

2.4 Administração direta e indireta

Para Filippin e Gemelli (2010), existem duas maneiras de administrar o país: a Administração Direta e a Administração Indireta, sendo a direta também conhecida como centralizada. “A Administração Pública Direta é o conjunto de órgãos públicos ligado diretamente à esfera governamental (União, Estados, Municípios e Distrito Federal)”. (FILIPPIN E GEMELLI, 2010, p. 159).

Já Brasil (1996) declara que a Administração Indireta é aquela cuja administração direta concede a outros órgãos públicos o poder administrativo. Conforme o Decreto-Lei n. 200/1967 estabelece em seu artigo 4º, que a administração federal compreende: “II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a)

autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; d) fundações públicas.

Utilizando como exemplo, de conformidade com o Índice de secretarias e órgãos, o governo do Rio de Janeiro possui 23 pessoas jurídicas, sendo: 4 (quatro) autarquias, 6 (seis) fundações e 13 (treze) empresas municipais.

“No universo das autarquias, existem as de natureza especial, com maior autonomia que as demais. “As universidades e as agências regulatórias, são exemplos” (TOLEDO JR, 2012, p. 99). Ainda para Toledo Jr, não é aceitável as autarquias criarem cargos sem lei específica, fugir às normas do concurso público e tampouco da transparência orçamentária e financeira.

Na visão do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2002) entende-se que:

Sociedades de economia mista, tanto como empresas públicas ou outras formas personalizadas que o Estado concebe, são meros instrumentos de sua ação. Para realizar atividades que lhe dizem respeito, o Poder Público engendra, no plano legislativo, distintos modelos operacionais, ou seja, fórmulas subjetivadas diversas, para implementar objetivos que assumiu no interesse da coletividade. Assim, ora optará pela instituição de pessoas de direito público, como as autarquias (por vezes criadas segundo o esquema de fundação pública), ora optará pela instituição de pessoas jurídicas de direito privado, como ocorre no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p.1)

No contexto da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do IBGE (2012), a administração pública direta municipal é aquela exercida diretamente pelas secretarias, departamentos e outros órgãos, enquanto a administração pública indireta é exercida por pessoas jurídicas de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações públicas.

2.5 Os tipos de fraudes

Como já observado antes, o conceito de fraude e corrupção são distintos, entretanto, são utilizados muitas vezes juntos “na intenção expressar tanto o abuso de poder, quanto o falseamento ou ocultação da verdade, com vistas a enganar

terceiros, sendo ambos para obter vantagem indevida para si ou para outrem.” (BRASIL, 2018, p. 17)

Para entender melhor o que é fraude e os tipos de fraudes, temos que compreender o conceito do “triângulo de fraude de Cressey”.

A fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “Triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização (TCU, 2018 p 17), demonstradas na figura 1.

Figura 1: Triângulo de Fraude de Cressey.



Fonte: TCU, 2018, p 17

Pressão, racionalização e oportunidade atuam no que se poderia definir por subjetividade da fraude, razão muito particular e íntima para a prática do ato. A proeminência de um desses aspectos, no caso concreto, é determinada pelas circunstâncias que levam o agente a praticar a ação, independentemente do seu nível hierárquico na organização. (CONDÉ, 2015. p. 96)

Brasil (2018) esclarece que a pressão é o que motiva o crime em primeiro lugar. Essa pressão pode ter várias origens, mas em geral se trata de algum problema financeiro do indivíduo que, por não conseguir resolvê-lo por meios legítimos, passa a considerar cometer uma ilegalidade. A pressão pode ter origem pessoal ou profissional.

Gouveia (2015) pontua que a pressão relacionada a fraudes, pode ser por motivos financeiros, onde um padrão de vida elevado, ou dívidas. Motivos ligados ao

trabalho, ressentimentos, maus tratos, baixa remuneração ou reconhecimento. Podendo estar ligado a questões familiares, desequilíbrio emocional.

Para Machado (2015), as oportunidades resultam de circunstâncias que oferecem chances para o gestor cometer fraudes, estando diretamente interligadas aos problemas não compartilháveis do indivíduo, que na intenção de corrigi-los pode se utilizar de meios fraudulentos.

“O triângulo se completa com a racionalização, que indica a forma pela qual o agente procura justificar a ação fraudulenta, que, para ele, seria aceitável. Embora seja um fator utilizado pelo agente após a detecção da fraude.” (Condé, 2015. p.96).

De acordo com o Portal de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, no item 11.1.4, o termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis.

A fraude pode ser caracterizada por: a) manipulação, falsificação ou alteração de registro ou documentos; b) apropriação indébita de ativos; c) supressão ou omissão dos efeitos de transações nos registros ou documentos; d) registros de transações sem comprovação; e) aplicação indevida de políticas contábeis.

“O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, como o próprio nome indica, tipifica como ilicitude qualquer modificação de um documento que possa influenciar o tráfico jurídico. Este crime encontra-se tipificado no artigo 256.º do CP inserido no Capítulo II – “Dos crimes de falsificação” – do Título IV – “Dos Crimes contra a vida em sociedade”. A formulação deste ilícito, tal como o conhecemos hoje, foi introduzida pela reforma de 1995, que mais tarde veio a ser alterado pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.” (GUERREIRO, 2014, p.20)

O artigo 168 do Decreto lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, enfatiza que apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

“A fraude é caracterizada pela falsificação ou alteração de registros ou documentos; pela omissão de transações nos registros contábeis; por registrar transações sem comprovação; e ainda por aplicar práticas contábeis indevidas.” (DE MEDEIROS, 2004, p.1)

2.6 O TCU: Destaque As Fraudes

De acordo com o Portal do TCU, toda a Administração Pública Federal tem o dever de prestar contas, o que é feito por meio de seus relatórios de gestão. O TCU, no entanto, somente julga as contas de uma parte dela. Os critérios para análise das contas estão definidos na Instrução Normativa TCU 84/2020, que estabelece normas para a organização e a apresentação das contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal e para o julgamento realizado pelo TCU.

2.7 Avaliação Do Custo-Benefício Para Implantação De Métodos De Combate A Fraude E Corrupção

Conforme Brasil (2018) as instituições pequenas não possuem recursos financeiros suficientes para implementar uma ferramenta eficaz contra a corrupção, por isso, a melhor forma é focar em investir nas medidas de prevenção mais efetivas e em suas áreas de maior risco, onde a aplicação cause mais impacto.

O *United States of America* (2015), aponta que a burocracia que cria controles desnecessários ou com relação custo-benefício desvantajosa deve ser evitada a todo modo. Sempre é possível ter controles para combater a fraude e a corrupção, mas tais controles devem permitir que as organizações entreguem seus resultados aos cidadãos honestos no menor tempo e custo possíveis.

Brasil (2018) explica que para reduzir os custos de identificação de controles, uma ação importante a ser adotada por pequenas organizações é a identificação de as boas práticas que sejam mais efetivas para o combate à fraude e corrupção, implementada por outras organizações, inclusive grandes, e avaliar como podem ser adaptadas às suas necessidades.

2.7.1 Instrumentos De Combate À Fraude E Corrupção

O Tribunal de Contas da União evidencia cinco métodos principais de combate à corrupção, sendo eles a prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento.

2.7.2 Prevenção

A prevenção, que é reconhecida pelo Referencial de combate à fraude e corrupção como:

“A atitude mais eficiente e proativa para preservar os recursos públicos, ainda que os componentes da prevenção (gestão da ética, controles preventivos, transparência e *accountability*) não impeçam totalmente a ocorrência de fraude e corrupção, eles fazem parte das primeiras atividades de defesa para diminuir o risco de fraude e corrupção numa organização. Em geral, devido ao melhor custo-benefício, medidas preventivas devem ser adotadas para evitar o risco de fraude e corrupção, reduzindo as chances do seu acontecimento”. (BRASIL, 2018, p. 34)

Nas palavras de Sodré e Donelli (2018), a discussão sobre como controlar e inibir os crimes corporativos nas organizações por meio do *compliance* vem ganhando expressivo destaque, intensificando a busca das empresas pela implementação de um programa.

Castro (2016) ratifica que o *compliance* é estudado em diversas áreas do conhecimento, inclusive em alguns ramos da ciência jurídica, chegando de forma muito mais tardia na área criminal. Além disso, o autor destaca que o *compliance* não se trata de um tópico da dogmática penal, mas, sim, de um instrumento de política criminal de prevenção orientado à gestão do risco normativo penal.

De acordo com Brasil (2018), o referencial de combate à fraude e corrupção também defende que a prevenção evita a ocorrência de fraude e corrupção e, usualmente, é mais barata que medidas corretivas e que o risco de fraude e corrupção deve ser considerado já nas etapas iniciais de elaboração de políticas, programas, atividades ou processos públicos, para que medidas preventivas sejam concebidas desde a origem.

2.7.3 Detecção

Brasil (2018) diz que o objetivo primário da detecção é evidenciar a fraude e a corrupção que está ocorrendo ou já ocorreu. A detecção tem a função de identificar as fraudes e corrupções caso as medidas preventivas falhem. Há que se considerar que, mesmo com as práticas de prevenção implantadas, alguns agentes podem decidir pelo cometimento de fraude e corrupção, seja porque avaliam que os riscos são baixos, seja porque os benefícios são vultosos, ou seja, a relação risco-benefício da fraude e da corrupção é, ainda, favorável na sua avaliação.

2.7.4 Investigação

Conforme Brasil (2018), a investigação, também chamada de pesquisa, é um processo que incorpora conhecimentos de uma determinada ciência ou disciplina. A investigação pode ser realizada pela área pública ou privada, embora no segundo

caso, os esforços sejam uma forma para aumentar uma posição em um determinado mercado.

A investigação refere-se a procedimento preliminar sumário, instaurado com o objetivo de investigar irregularidades cometidas no emprego, cargo ou função ocupada e destinado a elucidar possível cometimento de infração disciplinar cuja apuração seja de interesse superior, ou segundo decisão de autoridade da organização. (BRASIL, 2018, p. 78)

Na Revista do TCU (2005, p.23), Ubiratan Aguiar espera que, com a conjugação das avaliações de risco e dos procedimentos de inteligência, o TCU tenha em alguns anos um referencial abrangente em termos de mapeamento de áreas sensíveis, que possibilite efetivamente a descoberta, a investigação e a erradicação dos esquemas de fraude na Administração Pública.

2.7.5 Correção

Para Brasil (2018), “o termo “correção” desse mecanismo significa corrigir o problema, mas não necessariamente aplicando medidas correccionais, aquelas que resultam em punição, pois algumas práticas listadas não têm essa característica. ”

Um dos mecanismos de correção é a sindicância, que de acordo com o Âmbito Jurídico (2006, p.1):

A sindicância punitiva ou acusatória refere-se a um procedimento preliminar sumário, instaurado para apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, e que deve respeitar o contraditório, a oportunidade de defesa e o devido processo legal. (ÂMBITO JURÍDICO, 2006, p.1)

“Cabe destacar que se sujeitam a esse procedimento servidores públicos estáveis ou em estágio probatório para cargo efetivo, bem como ocupantes de cargo em comissão e de função comissionada.” (Brasil, 2018, p. 95)

2.7.6 Monitoramento

Brasil (2018) diz que o monitoramento geral não se confunde com o monitoramento contínuo. É por meio do monitoramento contínuo que os gestores podem identificar e resolver precocemente incidentes. O monitoramento geral é uma reavaliação geral e periódica e deve considerar os resultados alcançados como um

todo nas atividades-fim da organização, para considerar como critério na avaliação do desempenho da política e plano de combate à fraude e corrupção vigentes.

Brasil (2018, p. 108) ainda afirma que “implantar um plano abrangente de combate à fraude e corrupção exige atuação em diversas frentes na organização”. Deve-se, efetivamente, envolver todas as atividades da organização, de forma que seja difícil a um observador externo discernir o que é a cultura e a gestão da organização das atividades de combate à fraude e corrupção implantadas.

2.8 O papel da contabilidade no combate à fraude e a corrupção na administração pública

A contabilidade nasceu da necessidade de controlar, mensurar e registrar o patrimônio da entidade. Por isso, a contabilidade “é a ciência social que tem por objetivo o patrimônio das entidades econômico-administrativa. Seu objetivo principal é controlar o patrimônio das entidades em decorrência das suas variações. ” (RIBEIRO, 2013, p.13)

Silva (2017) acredita que a contabilidade pública pode ser compreendida como parte da ciência contábil que mensura, registra e gera informações contábeis, conectando contas financeiras, patrimoniais, orçamentária e de controle do patrimônio público.

Assim sendo compreende-se então a contabilidade como sendo uma ciência social:

A Contabilidade, na qualidade de ciência social aplicada, com metodologia especialmente concebida para captar, registrar, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de qualquer ente, seja esta pessoa física, entidade de finalidades não lucrativas, empresa, seja mesmo pessoa de Direito Público, tais como Estado, Município, União, Autarquias etc., tem um campo de atuação muito amplo. (PINHO, DA ROCHA. 2017, p.14).

A contabilidade Pública possui como um dos seus objetos, o orçamento público, e a preocupação com a Lei orçamentária. As demais integram três leis: PPA, LDO e LOA.

A LOA é o orçamento propriamente dito, uma lei que estima as receitas e fixa as despesas públicas para o período de um exercício financeiro. A LOA contém todos os gastos do Governo Federal e seu projeto deve ser enviado ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de cada ano.

O PPA define diretrizes, objetivos e metas de médio prazo (quatro anos) da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem ser incluído no PPA.

A LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, entre outras funções. (SENADO, 2021. p.1)

Na visão de Haddad e Mota (2010), o papel do contador na administração pública, está em registrar o orçamento, as variações e as mutações no: plano de contas, demonstrações contábeis e balanço patrimonial.

O profissional contador além de possuir o conhecimento técnico, segue o Código de Ética do Profissional Contábil do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dita às normas da profissão como: exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais. (CFC. 1996. p.2)

As atividades de controle do combate a corrupção compreendem, auditoria e fiscalização, e o profissional capacitado para executá-la é o contador.

Nesse processo de fortalecimento das organizações, o papel das auditorias do controle interno é fundamental, mas não suficiente. O auditor não pode, nem deve, se sobrepor ou substituir ao gestor, que é o responsável por garantir, em primeiro plano, a eficiência e integridade de sua instituição. (OLIVIERI. 2011. p.82).

2.9 Perícia e auditoria contábil

Para Magalhães (2017), a função do perito corresponde em certificar que todos os lançamentos dos eventos ocorridos nas demonstrações contábeis estejam corretos, e se há concordância ou erro nas informações registradas, dando assim um parecer.

A Perícia Contábil é um meio de prova à disposição dos que dela necessitam, nas esferas judiciais e extrajudiciais (nesta incluído o juízo arbitral), para a solução de controvérsias de natureza técnica e científica sobre questões relativas ao patrimônio de pessoas e sociedades. É um serviço prestado pelo contador, na função de perito contábil, para auxiliar os tomadores de decisões: os juízes federais e estaduais e os membros dos tribunais arbitrais. A realização do exame pericial contábil requer elementos de prova obtidos no sistema contábil das entidades. Quanto mais

organizada e atualizada a contabilidade, melhores serão os resultados do exame pericial. (PELEIAS, ORNELAS, HENRIQUE ET AL. 2011.p. 80)

Alves (2015) evidencia que a auditoria no Estado cumpre um papel importante na boa governança do setor público. Ao apresentar informação imparcial e análises objetivas para averiguar se a gestão dos recursos públicos é exercida de forma eficaz e se está alcançando os objetivos. Ajuda as organizações do Estado a melhorar as operações. Fora isso, facilita para aumentar a responsabilização e integridade do setor público e confiança dos cidadãos para o mesmo.

Conforme Santos (2011), perícia, auditoria e fiscalização se diferenciam tendo em vista que, por meio da perícia, busca-se a comprovação dos fatos. Por sua vez, na Auditoria investiga a certificação dos registros quanto a sua veracidade e as normas e princípios contábeis. Já na fiscalização, o foco é o controle dos tributos, ou seja, impostos, taxas, e contribuições de melhorias. Por fim, nota-se que tanto o perito, como o auditor contábil, são indivíduos importantes na manutenção da Administração Pública, no combate a corrupção.

2.9.1 Auditoria contábil no TCU

De acordo com o Brasil (2018), a realização de uma auditoria para avaliar o controle de fraude e corrupção exige que os auditores internos identifiquem e avaliem os riscos de fraude e corrupção e coletem evidências suficientes para apoiar os achados e conclusões da auditoria. No entanto, devem ser realizadas auditorias a fim de avaliar se os controles do pessoal de gestão para mitigar os riscos de fraude e corrupção são adequados.

O TCU ainda afirma que:

Além das auditorias realizadas diretamente pelas equipes de suas unidades técnicas, o TCU também adota um formato de realização de fiscalizações, denominado Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, envolvendo a participação de diversas unidades técnicas, com o objetivo de avaliar, de forma sistêmica, temas ou objetos de controle, em âmbito nacional ou regional, para propor aperfeiçoamentos na gestão pública e na própria sistemática de controle. Resumidamente, uma FOC pode ser descrita como a fiscalização ou conjunto de fiscalizações que envolvam preparação centralizada, execução descentralizada e consolidação dos resultados. (TCU, 2011, p. 36)

2.9.2 Controle Interno

Para Dos Santos e Osterne (2012), o controle interno corresponde a planos organizacionais, é composto por métodos e medidas, tendo uma organização pela qual controlando suas atividades, visando à proteção, exatidão e fidedignidade dos dados contábeis.

Nas palavras de Florentino (1988), a essência da teoria do controle baseia-se na intercalação de um agente corretivo no fluxo do processo de modo a balizar seu comportamento, para que se processe dentro de padrões predeterminados.

O cargo de controlar deve constar em todos os processos de todos os níveis de organizações. Corresponde à maneira de garantir que as ações estão sendo efetuadas conforme o previsto, a fim de atingir os objetivos desejados.

Megginson (1986) define controle como sendo o processo de garantir o cumprimento de todos os objetivos organizacionais e gerenciais; bem como a forma de fazer com que as coisas aconteçam do modo planejado.

O controle interno acontece a partir da estrutura da organização e os mecanismos atribuídos pela empresa. Na administração pública federal, iniciou-se a partir da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Silva (2004, p. 208) registra que desde 1922 existia no Brasil a preocupação com o controle no setor público. Naquela época, o controle interno atuava examinando e validando as informações sob os aspectos da legalidade e da formalidade. Sua preocupação era no sentido de atender aos órgãos de fiscalização externa e não à avaliação da forma como os administradores atuavam na prestação dos serviços públicos.

3 METODOLOGIA

3.1 Classificação da Pesquisa

“O método pode ser definido como sendo o procedimento, ou o conjunto de procedimentos que servem para alcançar o fim da investigação. Já a técnica corresponde o meio auxiliar que concorre para essa mesma finalidade.” (CIRIBELLI, 2003. p. 30).

Para Moresi (2003), a pesquisa qualitativa serve para determinar a importância da pesquisa e o porquê ela é importante. Essas pesquisas são empregadas para identificar respostas ou opiniões que existem em um mercado ou população. A pesquisa qualitativa aponta padrões de resposta para um consenso tanto para o positivo quanto para o negativo.

Gil (2008) aponta três níveis de pesquisa: descrição, classificação e explicação, a onde a pesquisa explicativa tem o papel de explicar a razão e o porquê das coisas. Esse tipo de pesquisa vem para determinar os fatos aproximando ainda mais da realidade.

Gil (2008) também esclarece que a pesquisa documental se assemelha muito com a bibliográfica, que utiliza fontes de diversos autores para abordar um assunto, porém a diferença entre a bibliografia e a documental são as fontes, já que em sua maioria as fontes documentais ainda não receberam um tratamento analítico. como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc.

Desse modo, a pesquisa será realizada a partir de levantamentos de dados e documentos que tratam de fraudes, e a partir de notícias que apresentam a mesma temática, e essa pesquisa pode ser caracterizada como qualitativa, explicativa, documental, já que por sua vez esse trabalho irá levantar informações em sites governamentais, ONGs e jornais como forma de coleta das informações sobre fraudes, corrupções e como o TCU o combate.

3.2 Descrição da Pesquisa

Dentre todas as funções do TCU a sua principal função é: “responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.” (BRASIL. 2016. P12.)

Conforme Brasil (2016), cabe ao TCU, com apoio do Congresso Nacional julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, além de julgar as contas pessoa física ou jurídica que proporcionam prejuízo, ou irregularidade aos bens públicos.

Neste interim, a pesquisa utilizará o “Referencial de Combate à Fraude e Corrupção”, elaborado pelo TCU e de notícias de jornais, a fim de confrontar o que é informado a população por meio da mídia e do que o TCU trás no Referencial. Sendo assim, as notícias de jornais serão selecionadas ao acaso pela ferramenta de busca do *Google*, cujo único critério seja notícias do ano de 2021.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Como aponta o TCU (2018), a corrupção atinge a humanidade desde a antiguidade, e não seria diferente no Brasil, mas os escândalos de corrupção nas últimas décadas alcançaram valores bilionários, e cada vez mais, é noticiado na mídia investigações contra possíveis fraudes contra o patrimônio público, não só da administração pública, mas de qualquer empresa ou indivíduo ligado a recursos públicos, sejam eles: órgãos governamentais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, parcerias público-privadas, fundações, organizações sociais, fundos de pensão entre outros.

Diante dos argumentos apresentados acima, o TCU elaborou o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção, tendo como objetivo compilar o que tem sido feito para combater a fraude e a corrupção dentro das esferas públicas e privadas, auxiliar os gestores para um melhor desenvolvimento da administração pública.

A seguir analisar-se-ão notícias veiculadas em jornais, destacadas na figura 02, que serão discutidas com base no referencial teórico, legislação e código de ética.

Figura 2: Reportagem veiculada no jornal Correio Braziliense sobre suposta supernotificação dos óbitos pela pandemia



Fonte: Correio Braziliense, 2021.

A notícia vinculada no jornal online Correio Brasiliense traz à tona uma investigação de fraude em documentos auditados por um funcionário do TCU, na qual informa que o TCU afastou por 45 dias sem remuneração o Auditor Federal de Controle Externo do TCU Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques, por fazer um

relatório falso com informações de super notificação de morte por covid-19 no ano de 2020, sem a devida aprovação do TCU.

Esse Relatório foi utilizado pelo então Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, para questionar o número de óbitos pela doença. A matéria também destaca que o pai do auditor é amigo pessoal do Presidente favorecendo acesso ao teor do documento. Ressalta-se que este foi o fato gerador da abertura de processo administrativo disciplinar contra o auditor, tendo sido previamente aprovado pela Secretária-geral de Administração da Corte.

O Referencial de Combate à Fraude e Corrupção (TCU) conceitua fraude como um ato de falsificação, omissão ou manipulação e adulteração de documentos e registros contábeis. Ainda que o agente não se beneficie de ganhos.

Segundo a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que trata juridicamente os servidores públicos dispõe no “Art. 148., o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. ”

Já o Código Penal brasileiro entende a falsificação de documentos públicos crime com penalidade de reclusão e multa, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 297: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. A pena-reclusão são de dois a seis anos, e multa. ” O mencionado artigo afirma que a pena aumenta se o funcionário prevalece do cargo.

De acordo o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que trata do código de ética do servidor público, exalta na seção III as proibições ao Servidor Público, como usar informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros, retirar das repartições públicas sem autorização documentos, corromper ou alterar qualquer documento público. Segue na figura 3, o recorte de notícia do Portal da Folha de Pernambuco que relata denúncias de envolvimento à corrupção.

Figura 3: Recorte de Notícia do Portal da Folha de Pernambuco que evidencia denúncias de envolvimento à corrupção.

OPERAÇÃO OUTLINE

Oito pessoas são denunciadas por envolvimento em irregularidades nas obras da BR-101 em PE

Na denúncia, o MPF aponta para os crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro

Por Portal da Folha de Pernambuco
13/09/21 às 17H23 atualizado em 13/09/21 às 17H41

Fonte: Portal da Folha de Pernambuco, 2021.

A partir de um relatório do TCU, iniciou-se uma investigação junto ao Ministério público federal, Polícia Federal, e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).

As investigações apontam para um grupo criminoso formado por funcionários e indivíduos que trabalham no Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Pernambuco (DER-PE) e na construtora Andrade e Guedes, cujo na intenção de desviar recursos financeiros da obra da BR-101, no trecho correspondente ao contorno viário da Região Metropolitana de Recife (entre o KM 51,6 e o KM 82,3).

As provas relatam desvio de recursos, pagamento indevido e despesas com empresas fictícias. O relatório do TCU alega que houve crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro e associação criminosa, essas provas foram constatadas em auditoria e fiscalização promovida pelo TCE.

De acordo com o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção (TCU), “corrupção se apresenta de duas formas: corrupção ativa e corrupção passiva, que sucintamente significam oferecer ou solicitar alguma vantagem indevida, respectivamente.”

Prontamente, a Lei nº 12.846 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, em seus artigos esclarecem que no artigo 1º

estabelece a responsabilidade pelos atos contra a administração pública nacional ou estrangeira. No artigo 2º trata de responsabilizar tanto nas esferas administrativas e civis atos ilícitos praticados em seu benefício. Já o artigo 3º evidencia a necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica sem excluir a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores que pratique de atos ilegítimos.

A Lei nº 12.846, no artigo 5º menciona os atos que constituem ilícitos a administração pública, sendo todas as ações mencionadas no parágrafo único do art. 1º que vá contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, aos princípios da administração pública e as normas internacionais reconhecidas pelo Brasil, como no prometer, oferecer, ou dar benefícios impróprios a gestores públicos ou terceiros, bem como financiar, custear, patrocinar atos ilícitos que procedam contra o patrimônio público.

Ferreira (...) define peculato como sendo um ato criminoso previsto no código penal, realizado por funcionários públicos, baseando-se em desvio de verbas, e apropriação de bens e dinheiro. Ademais, o artigo 312 do código penal esclarece que peculato é “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

Já a Lei nº 9.613 distingue lavagem de dinheiro em seu artigo 1º como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Associação criminosa, como o Art. 288, do código penal caracteriza: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”, conforme demonstrado na figura 4.

Figura 4: Publicação de ocorrências de fraudes em licitações por parte das Forças Armadas Brasileiras.

TCU investiga militares do Exército e Aeronáutica por fraude em licitações

Tribunal abriu investigação para apurar irregularidades em contratos que podem chegar a quase 200 milhões de reais

Por **Robson Bonin** Atualizado em 16 jul 2021, 15h47 – Publicado em 16 jul 2021, 11h05

Fonte: Veja, 2021.

Foi divulgado pela revista *Veja*, no dia 16 de julho de 2021, que o TCU iniciou uma investigação contra militares da alta patente do Exército e da Aeronáutica para averiguar contratos irregulares que podem atingir o valor de 200 milhões de reais.

A suspeita é de que algumas unidades militares fizeram compras de moveis através de uma ata de registro de preços onde o TCU encontrou irregularidades graves. O valor total informado foi de R\$52.647.354,00 podendo variar até R\$193.875.101,10, conforme o Tribunal. Por decisão do ministro Benjamin Zymler, a licitação foi suspensa depois das fraudes encontradas pelo Tribunal e dez militares estão sendo investigados e vão dar depoimento na Corte.

Para Miranda e Arcentales (2021), a Lei nº 14.133/21, também denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz diversas alterações legislativas para substituir as previsões da Lei nº 8.666/93. No âmbito penal, os crimes de licitação, antes previstos nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666/93, foram integralmente transferidos para o Código Penal, por meio da inclusão dos artigos 337-E a 337-O no Capítulo II-B: “Dos crimes contra licitação e contratos administrativos”.

Miranda e Paredes (2021) também explicam que o crime de contratação inidônea no qual prevê a punição igual para a admissão, a participação e a contratação de empresa ou fornecedor inidôneo por meio de licitação, agora possui condutas segregadas por lesividade. Desse modo, para a mera admissão ou participação em licitação, a pena será mais branda no caso de contratação, o que parece mais razoável à luz do princípio da culpabilidade no Direito Penal.

A antiga redação colocava, na mesma posição, agentes que cometeram condutas com graus de lesividade diferentes e que, portanto, mereceriam uma pena diferente e proporcional à lesividade de suas condutas. Segue na figura 5, indícios de irregularidades apontadas pelo TCU em relação aos benefícios do INSS.

Figura 5: Notícia publicada no jornal Extra sobre irregularidades no INSS.



Fonte: Extra, 2021.

De acordo com a notícia divulgada pelo Jornal Extra no dia 23 de julho de 2021, foi identificado pelo TCU 486,2 mil supostos pagamentos irregulares do INSS de junho a dezembro de 2020, o que custou cerca de R\$2,18 bilhões aos caixas da União. Para chegar nesse valor, foram fiscalizados pelo Tribunal cerca de 31 milhões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social e 5 milhões do Loas.

O relatório feito no mês de julho próximo passado onde foi possível identificar que os benefícios de maior risco são os que apresentam o titular ou instituidor com inscrição nula ou marcado como falecido pela Receita Federal.

Posteriormente, estão os registros de titulares com a inscrição inválida ou sem preenchimento. Pagamentos de 13º salário, pensões desdobradas com valores diferentes para os dependentes, benefícios superiores ao teto do Supremo Tribunal

Federal (STF) e acumulação indevida de benefícios também estariam entre as irregularidades, segundo a auditoria. O TCU estabeleceu ao INSS que aponte uma forma de concertar as irregularidades encontradas nos cadastros através do relator ministro Bruno Dantas.

Tonia Galleti, coordenadora do Departamento Jurídico do Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos (Sindnapi), avalia que a falta de servidores e a ausência de um sistema eficaz podem levar a erros na base de dados. A figura 06 aponta para irregularidades junto aos benefícios do INSS.

Figura 6: Irregularidades em benefícios do INSS.

O PENTE-FINO DO TRIBUNAL		
Tipo de benefício	Quantidade	Valor estimado (R\$)
■ Benefício superior ao teto previdenciário ou do STF	2.129	54.073.760
■ Acumulação Indevida (mesmo NIT ou CPF)	81.611	763.492.873
■ Titular ou instituidor com CPF cancelado ou nulo	9.545	159.477.071
■ Titular falecido	7.042	120.452.683
■ Benefícios de invalidez, auxílio-doença, renda mensal vitalícia ou amparos com titular na folha de pagamento federal ou estadual	23.986	297.279.489
■ Benefícios por invalidez, auxílio-doença, renda mensal vitalícia ou amparos com titular na Rais (Rais 2018)	26.040	603.474.222
■ Pensão por morte paga a dependentes, cuja soma de pagamentos supera o teto previdenciário	437	4.134.026
■ Pensão por morte, desdobrada com valor desigual para dependentes ou quantidade de dependentes inconsistente	924	3.179.449
■ Aposentadoria por idade que não atende ao critério de idade conforme com o sexo e a clientela do beneficiário	90.465	175.988.813
■ Auxílios-doença sem data de cessação	244.085	Não levantado
TOTAL	486.264	2.181.552.386

Fonte: Jornal Extra, 2021.

Na intenção de minimizar esse tipo de fraude, o TCU produz inspeção sobre os processos de benefícios e fornece o relatório aos órgãos governamentais. Por conta desse episódio, foi instaurada a Medida Provisória 871/2019, onde, segundo o Congresso Nacional, institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de

Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da pesquisa foi apontar as iniciativas de combate às fraudes e a corrupção que o TCU adota. Ratifica-se que tanto o TCU quanto outros órgãos que combatem a corrupção como Ministério Público e Polícia Federal vêm atuando cada vez mais no combate dessas irregularidades. No entanto, notou-se, que, por meio das discussões do resultado desta pesquisa, que o Brasil, de fato, possui legislação e órgãos altamente competentes e atuantes no combate a fraudes e corrupção. Ainda assim, é constantemente vinculado notícias de escândalos e investigações de corrupção e fraudes nas esferas governamentais ligadas a administração direta e indireta.

A problemática da pesquisa foi respondida, ao afirmar que, o TCU, combate às fraudes a corrupção. Corrobora-se que no ano de 2016, o TCU publicou a primeira edição do Referencial de combate à fraude e Corrupção, para ser aplicado nos órgãos e entidades da Administração Pública na intenção de melhorar a qualidade da gestão pública. Contudo o referencial é apenas uma orientação para uma melhor administração.

Sendo assim, a hipótese apresentada se confirma, em função das atitudes adotadas pelo TCU em consonância com a legislação, normas legais, códigos de ética fundamentados no referencial de combate à fraude e a corrupção relatam.

Ratifica-se que, apesar do tema fraude e corrupção não ser um assunto novo, ainda sim é bastante abrangente, desde a sua criação em 1890 por meio do Decreto Nº 966-A, onde a avaliação, fiscalização e julgamento das receitas e despesas das contas da União é definida como função precípua do TCU.

A maior dificuldade dessa investigação foi encontrar fontes e documentos que apontassem para possíveis irregularidades na administração pública. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, explicativa e documental, além de fontes de jornais que noticiaram a atuação do TCU em investigações com enfoque na fraude e corrupção.

Sugere-se pesquisas futuras no sentido de explorar diferentes aspectos, no que tange a novos formatos de estudos ao combate à fraude e a corrupção no contexto da gestão pública brasileira.

REFERENCIAS

Estado, governo e mercado. **Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC**, 2009.

AGUIAR, Ubiratan. **Tribunais de Contas e as estratégias para reduzir o risco de corrupção**. Revista do TCU, n. 105, p. 17-28, 2005.

ALVES, Joaquim José dos Santos. **Princípios e prática de auditoria e revisão de contas**. 1ª ED. Lisboa: Sílabo, 2015.

AMERICA, UNITED STATES OF. **A framework for managing fraud risks in federal programs**, 2015.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4ª Ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BACELAR, Lucidalva Pereira, **Projeto Político-pedagógico (PPP): função social da escola e gestão do PPP** / Lucidalva Pereira Bacelar; Lindalva Pereira Carmo, Ilustrações Rafael Limaverde - , Fortaleza – edições Demócrito Rocha/Liane/ Instituto AlbanisaSarasate, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Sigloxxi, 1991.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005. **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5483.htm>. Acesso em: 15 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 1.171, de 22 de junho DE 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm> Acesso: 9 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 966-A, de 7 de novembro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D00966-A.html. Acesso em: 16 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso: 29 de ago. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm Acesso: 30 de ago. 2021.

BRASIL. **Legislação Orçamentária.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/legislacao-orcamentaria>. Acesso em: 28 jun. de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso: 21 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 4.320.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm Acesso: 19 de ago. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm Acesso: 21 de ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 2019.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079>. Acesso em: 30 set. de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Conhecendo o Tribunal / Tribunal de Contas da União.** – 6. ed. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 9 de out. 2021.

CASSARRO, Antonio Carlos. **Controles internos e segurança de sistemas: prevenindo fraudes e tornando auditáveis os sistemas**. São Paulo: LTr, 1997.

CASTRO, Mary Garcia. **Migrações internacionais, direitos humanos e ordem político social internacional por um novo paradigma**. Anais, p. 1-18, 2016.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução N° 803 DE 1996 e atualizações. **Código de Ética Profissional do Contabilista**. Disponível em: <<http://sesconsudoestego.org.br/codigoEtica.pdf>>. Acesso: 25 jun. 2021.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Marilda Ciribelli Corrêa, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado**. 2ª Ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2012.

CONDÉ, Robson Augusto Dainez; DE ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira; QUINTAL, Renato Santiago. **Fraude Contábil: Análise empírica à luz dos pressupostos teóricos do triângulo da fraude e dos escândalos corporativos**. Gestão & Regionalidade, v. 31, n. 93, 2015.

CORREIOBRAZILIENSE. **TCU suspende servidor que produziu relatório falso sobre mortes por covid-19**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4949211-tcu-suspende-servidor-que-produziu-relatorio-falso-sobre-mortes-por-covid-19.html>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DA SILVA, João Márcio Palheta. Poder, **Governo e território na sociedade contemporânea**. Série Estudos e Ensaios / Ciências Sociais / FLACSO-Brasil - junho /2009.

DALLARI, DALMO DE ABREU. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DE CONTABILIDADE, Conselho Federal. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia**. 2016.

DE MEDEIROS, ANDRESSA KELLY; SERGIO, LUCICLEIA DE MOURA; BOTELHO, DUCINELI RÉGIS. **A importância da auditoria e perícia para o combate a fraudes e erros na contabilidade das empresas**. 2004.

DE MELO, Celso Antônio Bandeira. **Sociedades mistas, empresas públicas e o regime de direito público**. Revista Diálogo Jurídico, n. 13, 2002.

DE SOUSA, Luís. **Corrupção**. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

DE TOLEDO JR, Flavio C. As Relações Financeiras **de Autarquias, Fundações e Empresas Estatais com a Administração Direta**. Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 10, n. 2, p. 98-110, 2012.

EXTRA. **TCU aponta indícios de irregularidades em benefícios do INSS**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia/tcu-aponta-indicios-de-irregularidades-em-beneficios-do-inss-confira-25121523.html>>. Acesso em: 29 de set. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FILGUEIRAS, Fernando. A **tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública, v. 15, p. 386-421, 2009.

FILIPPIN, Eliane Salete; GEMELLI, Inês Maria Picoli. **Gestão de pessoas na administração pública: o desafio dos municípios**. RACE-Revista de Administração, Contabilidade e Economia, v. 9, n. 1-2, p. 153-180, 2010.

FLORENTINO, A. M. **Auditoria contábil**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

FOLHAPE. **Oito pessoas são denunciadas por envolvimento em irregularidades nas obras da BR-101 em PE**. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/politica/oito-pessoas-sao-denunciadas-por-envolvimento-em-irregularidades-nas/197485/>>. Acesso em: 10 de out. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GUERREIRO, Ana Margarida Esteves. **Falsificação e contrafação de documentos**. 2014.

HADDAD, Rosaura Conceição; MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010.

HODESS, Robin. Introduction. In: HODESS, et al. (orgs.). **Global Corruption Report 2004**. Londres: Pluto Press, 2004.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos Municípios brasileiros 2011**. Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Rio de Janeiro: 2012.

KEY, Valdimer Orlando. **The techniques of political graft in the united states**. Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936.

MACHADO, Michele Rílany Rodrigues. **Investigação da ocorrência de fraudes corporativas em instituições bancárias brasileiras à luz do triângulo de fraude de Cressey**. UNB/UFG. 2015.

MACHADOMEYER. **Nova lei de licitações e contratos e administrativos**. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/penal-empresarial/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-o-que-muda-nos-crimes-contra-a-administracao-publica>. Acesso em: 1 de out. 2021.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia Contábil**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral da Estado** / Sahid Maluf; atualizado prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública. **Foco nas Instituições e Ações Governamentais**. 5a ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MEGGINSON, L. C., MOSLEY, D. C., PIETRI Jr, P. H. **Administração: conceitos e aplicações**. São Paulo: Harper & How do Brasil, 1986.

MORAIS, Janaina Jacolina. **Princípio da eficiência na Administração Pública**. ETHOS JUS: revista acadêmica de ciências jurídicas. Avaré: Faculdade Eduvale de Avaré, v. 3, n. 1, p. 99-105, 2009.

MORESI, Eduardo et al. Metodologia da pesquisa. **Brasília: Universidade Católica de Brasília**, v. 108, n. 24, p. 5, 2003.

OLIVIERI, Cecília. **Ética pública e controle da corrupção: Combate à corrupção e controle interno**. Cadernos Adenauer, v.3, Belo Horizonte. 2011.

PALUDO, Augustinho Vincente. **Administração pública: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PELEIAS, I. R., Ornelas, M. M. G. D., Henrique, M. R., & Weffort, E. F. J. **Perícia contábil: análise das condições de ensino em cursos de ciências contábeis da região metropolitana de São Paulo**. *Educação em Revista* 27.3, 2011.

PEREIRA, Virgilio Eliel et al. **Prevenção contra a corrupção nas organizações: um estudo das fragilidades e antecedentes da corrupção no caso Odebrecht**. 2018

PINHO, Lorena de Andrad. DA ROCHA, Joséilton Silveira **Contabilidade Introdutória I**. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis, 2017.

PINHO, Maria Nazaré Gonçalves; GOUVEIA, Luís Borges. O uso do Governo Digital pelo controle social no combate à corrupção pública brasileira. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 17, n. 2, p. 206-237, 2019.

PMRJ. **Índice de secretarias e órgãos**. Disponível em: <<https://www.rio.rj.gov.br/orgaos-municipais>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PORTAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t1103.htm>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

PORTAL DO TCU. **Tribunal define 10 unidades do Poder Executivo que terão as contas de 2020 julgadas**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-define-10-unidades-do-poder-executivo-que-terao-as-contas-de-2020-julgadas.htm>>. Acesso em: 19 out. 2021.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade básica**. 3 ED. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2013.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Estado e governo: diferença conceitual e implicações práticas na pós-modernidade. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 11, n. 2, p. 140-145, 2008.

SANTOS, Franklin. **Perícia Contábil**. Clube de Autores (managed), 2011.

SANTOS, S. de J. O. dos; OSTERNE, M. do S. F. **O Controle Interno: Como Política Pública na Gestão do Estado do Pará com Enfoque em Instituição Estadual de Ensino Superior. Conhecer: debate entre o público e o privado**, p. 196–225, 2012.

SILVA, Alan Brito da. **Pesquisa em contabilidade pública no Brasil: um estudo bibliométrico nos anos de 2006 a 2016**, 2017.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, Maria Valesca Damásio de Carvalho. **Contabilidade governamental** / Maria Valesca Damásio de Carvalho Silva, Anderson José Freitas de Cerqueira. - Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2020.

SODRÉ, E. A.; DONELLI, L. **Empresas Intensificam Busca Por Compliance Após Casos De Corrupção**. Jornal O Estado de São Paulo. Política. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empresas-intensificam-busca-porcompliance-apos-casos-de-corrupcao>>. Acesso em: 02 set. 2021.

TCU - Tribunal de Contas da União. **Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União**; Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011.

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial de combate a fraude e corrupção: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública**. Brasília: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2018.

TCU. **Competências do TCU**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/#:~:text=Para%20isso%2C%20tem%20como%20meta,%C3%A0%20legalidade%2C%20legitimidade%20e%20economicidade.>>. Acesso em: 19 out. 2021.

TCU. **Instrução Normativa TCU Nº 84-2020** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-84-de-22-de-abril-de-2020-254756795>>. Acesso: 9 de ago. 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>> Acesso em: 12 de out. 2021.

VEJA. TCU investiga militares do Exército e Aeronáutica por fraude em licitações. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar/tcu-investiga-militares-do-exercito-e-aeronautica-por-fraude-em-licitacoes/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

ZENITE. Você sabe como o TCU atua e que impactos podem resultar de seus processos? Disponível em: <<https://www.zenite.com.br/noticias/voce-sabe-como-o-tcu-atua-e-que-impactos-podem-resultar-de-seus-processos/>>. Acesso em: 09 out. 2021.